

ILUSTRÍSSIMO SENHOR IGOR MARIO CUTRIM DOS SANTOS PREGOEIRO DA LICITAÇÃO – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO – N° 002/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS-MA

CONSTRUTORA TAURUS EIRELI - EPP/SS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob nº 42.092.474/0001-50, com sede à AVENIDA CASTELO BRANCO, 557, CASTELO BRANCO - Cep. 65.604-170 – Caxias/Ma neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. ANTONIO VITOR COSTA SILVA, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº. CPF/MF sob nº 956.049.442-20, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e “b)”, c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou Classificada e Habilitada a Empresa : **LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 11.302.494/0001-85**, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida.

I – Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 de Fevereiro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará ao fim do horário de expediente em data de 14 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, lançou edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para o Município de Aldeias Altas-Ma, conforme especificações constantes no edital e anexos.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, no âmbito Prefeitura Municipal de Aldeias Altas-Ma. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Portal de Compras Públicas(Sítio Eletrônico), (item 3, preambular do edital).

Aberto o certame a empresa: **LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** teve a menor proposta, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, INCLUSIVE COMPOSIÇÕES AUXILIARES, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Sucedo que, mesmo existindo erros insanáveis constantes na proposta de preço da licitante declarada equivocadamente vencedora, a honrada comissão procedeu com a sua classificação, tendo sido manifestada intenção de recurso pela Recorrente, uma vez que a Recorrida, não só preencheu as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação e Normativos vigentes, Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e suas alterações, Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISSET/SG-PR e julgados do TCU), bem como NÃO RESPEITOU os percentuais mínimos referentes a INCIDÊNCIA dos Encargos Previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário dos trabalhadores empregados na execução direta da contratação, definidos no Anexo Único da **Lei Ordinária de Nº 10.268, de Junho de 2015** além de preços impraticáveis para cobertura de obrigações essenciais ao contrato, como o total descumprimento aos itens 15.11, 18.4, 18.5, c/c aos itens “3)”, “4)” e “5)” do ANEXO II – PLANILHA DE COTAÇÃO – PCT, quanto ao preenchimento de ENCARGOS decorrentes de disposições contidas em LEGISLAÇÃO que tratam de pagamento de valores de matéria não trabalhista ou que estabeleçam deveres previstos em Lei, o que não é válido.

III – Razões do Recurso

3.1 CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA **LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ Nº **11.302.494/0001-85** PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

3.1.1 ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIARIOS E TRABALHISTAS

3.1.1.1 Percentuais mínimos relativos as provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários divergente do estabelecido por força da **Lei Ordinária de Nº 10.268, de Junho de 2015.**

Consoante explicitado linhas acima incorreu em erro insanável a Recorrida na composição do cálculo da tabela dos encargos trabalhistas, principalmente naqueles para provisionamento das verbas exigidas expressamente **no item 8.3, 8.3.1** e na legislação vigente, a saber:

ENCARGOS SOCIAIS

OBRA: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 LOCAL: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS
 REFERÊNCIA: SINAPI - 10/2022 - Maranhão
 TAXAS: BDI=25,00% ; LS=115,66

MARANHÃO

VIGÊNCIA A PARTIR DE: 10/2020

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A	Total	17,80%	17,80%	37,80%	37,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,87%	Não incide	17,87%	Não incide
B2	Feriados	3,95%	Não incide	3,95%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,67%	0,86%	0,67%
B4	13º Salário	10,70%	8,33%	10,70%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,71%	0,56%	0,71%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,46%	Não incide	1,46%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	14,04%	10,93%	14,04%	10,93%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	49,80%	20,66%	49,80%	20,66%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,44%	3,46%	4,44%	3,46%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
C3	Férias Indenizadas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,94%	3,07%	3,94%	3,07%
C5	Indenização Adicional	0,37%	0,29%	0,37%	0,29%
C	Total	8,85%	6,90%	8,85%	6,90%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,86%	3,68%	18,82%	7,81%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,37%	0,29%	0,39%	0,31%
D	Total	9,23%	3,97%	19,21%	8,12%
TOTAL(A+B+C+D)		85,68%	49,33%	115,66%	73,48%

Pois bem. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão oficial da Prefeitura de Aldeias Altas.

Os fatos narrados a seguir, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida, que deveria ter tido suas propostas desclassificadas, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Assim, a partir do cálculo extraído dos Percentuais mínimos relativos as provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários apresentados em planilha pela Recorrida, nota-se que o cálculo deste percentual apresentado de incidência do GRUPO “A” sobre o GRUPO “B” não condiz com o real cálculo extraído dos percentuais também apresentados na planilha de “DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS” - Incidência do GRUPO “A” sobre o GRUPO “B” valor este bem abaixo do mínimo exigido pelo edital e estabelecido pela **Lei Ordinária de Nº 10.268, de Junho de 2015.**

Desse modo, conforme pode ser verificado até aqui, a proposta da licitante declarada vencedora está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e Legislação, assim não demonstrando sua viabilidade, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela recusa da proposta da Recorrente, conforme **item 8.3.1 do edital.**

Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dado oportunidade para apresentação de novas planilhas, impossível seria ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta a luz da legislação para o bem do interesse público.

Além do mais, para robustecer ainda mais o entendimento de Vossa Senhoria, as planilhas de custos ainda inovem searas desnorteantes aos princípios de interesse público, ou seja: **QUANTO AO PROVISIONAMENTO INSUFICIENTE DA CONTA VINCULADA.**

Digno Pregoeiro, o esclarecimento transcrito acima, sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade do objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta d. Comissão, e por estes motivos requer atenção de todos os licitantes na leitura do Edital e seus Anexos e aos esclarecimentos, bem como a adequada interpretação das NORMAS VIGENTES.

Entretanto, a planilha de custos apresentada pela vencedora, ora Recorrida, lamentavelmente não coaduna com a realidade tributária e também das exigências previdenciárias e trabalhistas das Normas em vigor para a categoria de trabalhadores que efetivamente prestarão os serviços, ora terceirizados e licitados.

Assim, ao analisar as propostas apresentadas pelas licitantes, a Comissão deverá ponderar seu julgamento com base no que determina o instrumento convocatório, impossibilitando ao estabelecer sua inteligência frente ao caso concreto, juízo de valor ou critérios alheios aos ali previstos.

Do mesmo modo, deve a Administração, em respeito ao princípio da isonomia, aplicar seus julgamentos de forma igualitária, sob pena de trazer insegurança jurídica as suas decisões.

Além do mais, nos termos do § 3, do **artigo 44 da Lei nº 8.666/93**, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (...). [grifos nosso] – que ocorreu no preço apresentada pela empresa vencedora do óleo diesel **R\$ 4,73**, muito abaixo do preço do mercado atualmente. Porém no **item 1.4 (Pá carregadeira)** a empresa informou preço divergente do mesmo insumo acima citado e o mesmo ocorre no **item 1.6 (Caminhão Basculante)** levando ao erro a essa digna comissão de licitação.

E, ainda:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [grifos nosso]

Outrossim, o **§ 2o, do art. 7º, da Lei 8.666/93** traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários.

Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo (e correto) de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa recorrida.

Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE.

O posicionamento do TCU não seria diferente. Vejamos:

Urge destacar que o relatório que subsidiou o **Acórdão nº 325/2007** - Plenário tratou, também, de forma detalhada, da formação do preço de obras e serviços de engenharia, especialmente dos itens que compõem o BDI, a saber: rateio da administração central; despesas financeiras; risco, seguro e garantia do empreendimento; tributos e lucro.

No citado Acórdão, que foi proferido ainda na vigência da CPMF, foi adotada a seguinte faixa referencial para as despesas indiretas de obras de implantação de linhas de transmissão de energia e subestações.

DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a **CONSTRUTORA TAURUS EIRELI - EPP/SS** requer à Comissão Julgadora de Licitação:

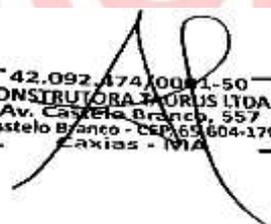
a) A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, mediante os comprovados vícios na demonstração da Composição de Preços que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial – PCT;

b) Que proceda quanto ao estabelecido **na Lei Ordinária de Nº 10.268, de Junho de 2015.**

Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, ficará impedida a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito.

Neste Termos Pede Deferimento

CAXIAS(MA) 11 DE FEVEREIRO DE 2023



42.092.474/0001-50
CONSTRUTORA TAURUS LTDA.
Av. Castelo Branco, 557
Castelo Branco - CEP 65.604-170
Caxias - MA

ANTONIO VITOR COSTA SILVA
CPF/CNPJ: 956.049.442-20
REPRESENTANTE LEGAL